

Mais-valias resultantes da venda de quotas

Dois sócios (casal) são detentores de três empresas, designadas por “A”, “B” e “C”. Em 2004 divorciaram-se e fizeram uma escritura de partilha das participações que cada um detinha, sendo a sua composição antes e após a referida escritura a seguinte:

Sócio “X” - antes: empresa “A” (quota de 29 927,87 euros); empresa “B” (quota de 2 500 euros); empresa “C” (quota de 100 euros)

Total - 32 527,87 euros

Após: empresa “A” (0) - entregou ao sócio “Y” a quota de 29 927,87 euros; empresa “B” (quota de 2 500 euros); empresa “C” (quota de 100 + 100) = 200 euros - recebeu do sócio “Y” uma quota de 100 euros.

Total - 2 700 euros

Sócio “Y” - antes: empresa “A” (quota de 124 699,47 euros); empresa “B” (0); empresa “C” (100 euros)

Total - 124 799,47 euros

Após: empresa “A” (quota de 124 699,47+29 927,87 euros) = 154 627,34 euros - recebeu do sócio “X” uma quota de 29 927,87 euros; empresa “B” (0); empresa “C” (0) - entregou ao sócio “X” uma quota de 100 euros.

Total - 154 627,34 euros

Total (sócio “X” e “Y”), antes:

$32\,527,87 + 124\,799,47 = 157\,327,34$ (:)2 = 78 663,67 euros

Para o efeito, o sócio “X” recebeu a título de tornas a quantia de 75 963,67 euros ($75\,963,67 + 2\,700$) = 78 663,67

Face ao exposto, esta operação está sujeita a mais ou menos-valias na esfera dos sócios “X” e “Y”? Relativamente às tornas recebidas são consideradas mais-valias na esfera do sócio “X”? E na esfera do sócio “Y”?

No final da operação o valor patrimonial de cada um dos sócios é igual: 78 663,67 euros.

O artigo 1689.º do Código Civil determina que, cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum.

Não é indicado o regime de casamento nem é dito se as quotas são bens comuns do casal ou bens próprios de algum dos ex-cônjuges, face ao que sobre o assunto determina o Código Civil.

Do ponto de vista fiscal, a parte da quota que exceda a meação (ou a sua totalidade se se tratar de bem próprio) “entregue” ao outro cônjuge em resultado do divórcio corresponde a uma alienação.

Os ganhos obtidos, por pessoas singulares, com a alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital, estão sujeitos a IRS de acordo com o estabelecido no art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS).

O art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/98, de 30 de Novembro, prevê um regime transitório para as mais-valias que consiste em excluir da tributação os ganhos que, não se encontrando antes sujeitos ao imposto de mais-valias, resultem de bens ou direitos adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 (data da entrada em vigor do Código do IRS).

Independentemente do facto do saldo entre as quotas “entregues” e as quotas “recebidas” ser igual ao detido inicialmente, as operações de compra e venda são tratadas separadamente.

Deste modo, a parte das quotas que pertenciam a “X” (tendo em conta o regime de casamento e o facto de se tratar ou não de um bem próprio de algum dos ex-cônjuges) e que passou a ser propriedade de “Y” considera-se vendida por “X” e a parte das quotas que era propriedade de “Y” (tendo em conta o regime de casamento e o facto de se tratar, ou não, de um bem próprio de algum dos ex-cônjuges) e que passou para a esfera jurídica de “X” considera-se vendida por “Y”.

O sócio “X” tem de declarar no anexo G da declaração modelo 3 a venda da parte da quota da empresa “A” com o valor nominal de 29 927,87 euros que excede a parte a que “Y” tinha direito (tendo em conta o regime de casamento e o facto de se tratar, ou não, de um bem próprio de algum dos ex-cônjuges).

O sócio “B” tem de declarar no anexo G da declaração modelo 3 a venda de parte da quota da empresa “C” com o valor nominal de 100 euros, que excede a parte a que “X” tinha direito (tendo em conta o regime de casamento e o

facto de se tratar, ou não, de um bem próprio de algum dos ex-cônjuges).

Não nos é possível concretizar mais a resposta apenas com base nos elementos fornecidos.

Para apurar as mais-valias obtidas com a alienação de quotas procede-se da seguinte forma: $MV/mv = VR - (VA + DAL)$, sendo:

VR – valor de realização

VA – valor de aquisição

DAL – despesas com a alienação

O valor de realização é dado pela contraprestação obtida (art. 44.º, n.º 1, alínea d), do CIRS) e, em caso de troca, é o valor atribuído no con-

trato aos bens ou direitos recebidos ou o valor de mercado quando não exista valor atribuído ou o valor de mercado seja superior, acrescidos ou diminuídos do valor em dinheiro a receber ou a pagar (art. 44.º, n.º 1, alínea a), do CIRS). O valor de aquisição é, nos termos do art. 48.º, alínea b), o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal.

As despesas de alienação que podem ser deduzidas, ao abrigo do art. 51.º, alínea b), são as necessárias e efectivamente praticadas. ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

Entrega de matérias-primas para transformação

Determinado sujeito passivo adquire tecidos no mercado nacional e no estrangeiro que depois entrega a uma fábrica têxtil. Esta confecciona as roupas que depois entrega/vende ao referido sujeito passivo. Como contabilizar a saída dos tecidos e os produtos que são comprados à fábrica com os tecidos entregues?

As dúvidas prendem-se com a contabilização da saída de matérias-primas da empresa para ser transformada por uma entidade externa voltando a dar entrada nos armazéns já como produto final, sem que ocorra a transferência da propriedade desta mercadoria.

Ora, não existindo efectiva transmissão de propriedade, o movimento a efectuar passará apenas pela transferência entre contas de existências por forma a indicar que as mercadorias se encontram em poder de terceiros e não nas instalações da empresa.

Note-se que, não obstante ser referido na questão que as matérias-primas são “vendidas” à fábrica (entidade externa) que vai proceder à sua transformação e “adquiridos” os produtos já transformados a essa mesma fábrica, entendemos, pela exposição efectuada, não existir de facto qualquer transferência de propriedade das matérias-primas em questão, já que sendo esse o caso, estaríamos perante vulgares operações de venda e compra de produtos, sendo o registo efectuado nos termos normais: venda de mercadoria e compra de mercadoria.

Assim, poderá ser utilizado, por exemplo, um desdobramento da conta 36 – matérias-primas, para onde serão transferidas os montantes referentes aos envios efectuados. Este movimento será regularizado (pela movimentação inversa das contas) aquando da devolução da mercadoria já transformada, sendo então apurado o montante referente aos produtos e trabalhos em curso e produtos acabados.

Outro procedimento possível seria a transferência ser efectuada, aquando da saída dos materiais, directamente para a conta de produtos e trabalhos em curso, fazendo-se o apuramento nos termos normais.

Claro que o enquadramento aqui efectuado funcionará a título indicativo, devendo a decisão ser tomada atendendo também às características específicas em que se desenvolve a operação, bem como outras informações que aqui sejam relevantes, como seja a necessidade maior ou menor de informação da entidade em questão.

Deixamos ainda uma referência ao facto de que “os trabalhos necessários ao processo produtivo próprio, relativamente aos quais se obteve a cooperação de outras empresas, submetidos a compromissos formalizados ou a simples acordos”, deverão ser registados numa conta 621 - Fornecimentos e serviços externos – subcontratos, atendendo às notas explicativas que constam do Plano Oficial de Contabilidade. ★

(Resposta redigida em Dezembro de 2005)

Mais-valias de carteiras de investimento das empresas de seguros

Esta dúvida está relacionada com o tratamento fiscal da carteira de investimento das empresas de seguros (art. 79.º-A do CIRC). As empresas de seguros têm três tipos básicos de carteiras de investimentos:

- Investimentos a representar as provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados;
- Investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro;

- Investimentos não afectos à actividade, isto é, livres.

O art. 79.º-A parece só abranger os dois primeiros tipos de carteiras de investimentos, não sendo ainda assim fácil entender qual o ajustamento fiscal que se deve fazer às mais/menos-valias resultantes destes investimentos.

Quais os ajustes necessários efectuar ao modelo 22 nos três diferentes tipos de investimentos nas carteiras de seguros?

Nos termos do n.º 5 do art. 79.º-A do Código do IRC não se consideram mais-valias ou menos-valias, para efeitos do artigo 43.º do mesmo diploma legal, as diferenças positivas ou negativas registadas na contabilidade das empresas de seguros, apuradas entre o valor de venda e o valor contabilístico dos investimentos a representar as provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados e dos investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro.

Assim, porque se trata de um regime de exclusão de tributação, o sujeito passivo deve “neutralizar” as mais-valias ou menos-valias contabilísticas abrangidas por este regime nos campos respectivos da declaração modelo 22 (215 e/ou 229 do Quadro 07) não efectuando qualquer correcção relativamente às mais-valias ou menos-valias fiscais.

Embora a lei seja omissa quanto ao assunto, sugere-se a junção ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC de uma pequena nota explicativa.

Recorde-se que de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de De-

zembro, a adopção do regime previsto no art. 79.º-A do Código do IRC está subordinada à aplicação das seguintes regras:

a) Para os títulos de rendimento fixo, quando utilizado como critério de valorização o valor de aquisição ajustado, as empresas de seguros devem:

- Fazer o respectivo inventário de títulos devidamente detalhado, contendo o valor de aquisição histórico e o valor de aquisição ajustado com referência à data do final do exercício imediatamente anterior ao exercício em que for adoptado o novo regime fiscal;

- Proceder à correcção, para efeitos da determinação do lucro tributável relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que se iniciar a aplicação do novo regime fiscal, da diferença positiva ou negativa entre o valor total de aquisição histórico e o valor total de aquisição ajustado de todos os títulos de rendimento fixo;

- Na elaboração do inventário referido no n.º 1), inscrever como valor de aquisição histórico o respectivo valor de aquisição ajustado, quando os títulos tenham sido valorizados, em 1994, de acordo com este critério e o mesmo tenha sido aceite fiscalmente;

b) Para os investimentos a representar as provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados em que for adoptado o critério do valor actual, as empresas de seguros devem:

- Fazer o respectivo inventário, carteira a carteira de investimentos, devidamente detalhado, contendo o valor de aquisição histórico e o valor actual no final do exercício imediatamente anterior àquele em que se iniciar a aplicação do novo regime;

- Proceder à correcção, para efeitos da determinação do lucro tributável do exercício imediatamente anterior ao do início da adopção do novo regime, das diferenças, calculadas carteira a carteira, entre o valor actual e a soma do valor de aquisição histórico com o valor do fundo para dotações futuras, no final do exercício imediatamente

anterior àquele em que se iniciar a aplicação do regime;

c) Para os investimentos relativos a seguros de vida em que o risco do investimento é suportado pelo tomador do seguro, as empresas de seguros devem fazer o respectivo inventário, devidamente detalhado, contendo o valor de aquisição histórico e o valor actual no final do exercício imediatamente anterior àquele em que se iniciar a aplicação do novo regime, não devendo proceder, para efeitos de determinação do lucro tributável desse exercício, à correcção das diferenças entre aqueles valores sempre que, nos exercícios anteriores, não tenha havido lugar a quaisquer correcções relativas a mais-valias ou menos-valias apuradas nesses investimentos;

d) As correcções a que se referem as alíneas anteriores pressupõem que foram aplicadas pelas empresas de seguros as disposições legais vigentes sobre a determinação do lucro tributável ou, quando não for esse o caso, que a Administração Fiscal já procedeu às necessárias correcções ao lucro tributável dos exercícios anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do novo regime fiscal.

Por fim, quanto aos investimentos não afectos à actividade, será aplicável o regime fiscal da generalidade dos sujeitos passivos de IRC enquadrados no regime geral ou seja, o regime previsto nos artigos 43.º, 44.º e 45.º do Código do IRC. ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

RGIT: reversão de coima aplicada a pessoa colectiva

Em 2003, uma firma não efectuou os pagamentos por conta referentes a 2002. Em 2004 cessou a actividade e recebeu em Agosto de 2005 o auto para pagamento de coima referente ao não pagamento por conta de 2003. Há ou não reversão contra os sócios da firma cessada? A infracção é passível de ser abrangida pelo seguro de responsabilidade civil de TOC da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas?

De acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, são subsidiariamente responsáveis pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento ou pelas coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei Geral Tributária (LGT), a responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.

Todavia, porque a liquidação da sociedade equivale à morte do infractor, nos termos do art. 61.º do RGIT, não haverá que prosseguir o procedimento contra uma sociedade extinta.

Também as coimas que já tiverem sido aplicadas à sociedade liquidada, extinguem-se pela morte (dissolução) daquela (art. 62.º do RGIT), levando à extinção do respectivo processo de execução fiscal que porventura tenha sido instaurado para a sua cobrança (alínea a) do n.º 2 do art. 176.º do CPPT).

Note-se que há obrigações fiscais relacionadas com a sociedade extinta cujo cumprimento incumbe aos sócios liquidatários e não à sociedade. Um dos exemplos mais flagrantemente é o caso da obrigação de participar a cessação da actividade. Neste caso, o infractor já não será a sociedade, mas sim os sócios, pelo que o respectivo procedimento deve ser instaurado contra estes. ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

Enquadramento de rendimentos auferidos por uma associação cultural

Determinada associação exerce a sua actividade na área cultural, designadamente na realização de um evento único com periodicidade anual.

As receitas desta entidade respeitam apenas a patrocínios/apoios de meia dúzia de empresas, de uma autarquia e do Ministério da Cultura. Conta também com uma receita de bilheteira pelos espectáculos que promove. Aproveitando os intervalos dos concertos musicais, vende ainda, em número reduzido, quadros e livros para suporte dos seus custos correntes.

A sua única directora é música e usufruiu de um rendimento (recibo verde) pelo concerto musical que todos os anos organiza, conjuntamente com outros artistas.

À luz do artigo 11.º do CIRC poderá esta associação estar isenta de IRC?

O facto de a directora ter rendimentos derivados de prestação de serviço não contraria o ponto 2.

a) do referido artigo?

Os apoios que a associação recebe poderão em algum caso ser considerados publicidade? E o dinheiro angariado pela venda dos livros?

Uma associação que prossegue fins de carácter cultural, enquadra-se em IRC como sujeito passivo que não exerce a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais estão isentos de IRC, nos termos do artigo 11.º do Código, considerando como tais no caso em análise, os rendimentos provenientes das receitas da bilheteira dos espectáculos promovidos.

Contudo, só beneficiam desta isenção, as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades desde que em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas, conforme disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Código do IRC.

Ora, no caso presente, a única directora da associação auferirá rendimentos derivados da prestação de serviços efectuados à associação, pelo que, em consequência, os rendimentos obtidos na receita de bilheteira não beneficiam de isenção, sendo tributados nos termos gerais (à taxa de 20 por cento) como rendimentos obtidos a título acessório a exemplo das receitas provenientes da venda de livros e quadros, por se tratarem de rendimentos de natureza comercial.

Quanto aos rendimentos relativos a patrocínios/apoios serão considerados rendimentos não sujeitos a IRC, caso tenham enquadramento no n.º 3 do artigo 49.º do Código do IRC, ou seja, caso possam ser considerados subsídios ou incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, desde que uns e outros se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, caso contrário, serão tributados também como rendimentos auferidos a título acessório, tal como os referidos no ponto anterior.

Por outro lado, os transportes relacionados com a importação e exportação (entrada de bens no território nacional, provenientes de países terceiros e saída de bens do território nacional para países terceiros) poderão ter o seguinte enquadramento:

— Quanto ao transporte relacionado com a importação o mesmo poderá estar isento ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do art. 13.º do CIVA se o valor do mesmo estiver incluído na base tributável da importação (art. 17.º do CIVA) e estiver devidamente comprovada esta condição.

As prestações de serviços de transportes e operações acessórias relacionadas com a saída de bens do território nacional para países terceiros (exportação) estão isentas ao abrigo da alínea p) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.

Esta isenção deverá estar devidamente comprovada, conforme estabelece o n.º 8 do art.

28.º do CIVA, através de uma declaração a emitir pelo adquirente dos serviços, indicando o destino dos bens.

Pelo exposto, quer relativamente aos transportes intracomunitários, quer aos transportes relacionados com a importação e a exportação, nas facturas a emitir pelos trans-

portadores nacionais, além de todos os elementos exigidos pelo n.º 5 do art. 35.º do CIVA, deverá ser sempre indicado o destino dos bens, pois só assim se identificará o tipo de transporte que se está a efectuar. ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

Despesas acessórias do transporte

Uma empresa recebe em Lisboa cargas marítimas de países não comunitários e é responsável por efectuar o despacho, o transporte interno e o transporte internacional de entrega para um cliente espanhol. Sendo o cliente afecto a um país comunitário, **devem as despesas relacionadas com o desalfandegamento e transporte até ao cliente ser debitadas com IVA?**

As regras de localização dos serviços de transporte intracomunitário encontram-se regulamentadas nos n.ºs 7, 11 e 12 do art. 6.º do Código do IVA.

A regra geral (n.º 7 do art. 6.º) estabelece que o transporte intracomunitário será sujeito a imposto (à taxa de 21 por cento), sempre que o lugar da partida se situa em território nacional.

No entanto, esta regra será afastada, ou seja não terá aplicabilidade, sempre que o adquirente dos serviços for um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro e tenha fornecido o seu número de identificação fiscal. Assim, e sendo o transportador um sujeito passivo no território nacional, podem verificar-se as seguintes situações:

1. O adquirente dos serviços (cliente) é um sujeito passivo no território nacional:

— A operação é sujeita a IVA (taxa 21 por cento) no território nacional, cabendo ao transportador liquidar o imposto na respectiva factura. Se o serviço de transporte estiver relacionado com a saída de bens do território nacional para outro Estado membro, aproveita-lhe a isenção da alínea q) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.

2. O adquirente é um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro e fornece o seu número de identificação fiscal ao transportador:

— A operação não é sujeita a IVA em território nacional, cabendo ao adquirente, no seu Estado membro, proceder à liquidação do respectivo imposto (esta deslocalização da tributação chama-se o “reverse-charge”). O transportador, na factura a emitir, terá que indicar o motivo justificativo da não liquidação do imposto — n.º 12 do art. 6.º do CIVA.

No que respeita às operações acessórias (cargas, descargas, desalfandegamento, etc.) aplicam-se as mesmas regras, sendo neste caso o normativo aplicável o n.º 13 e 14 do art. 6.º.

3. O adquirente não fornece o seu número de identificação fiscal, é um particular ou uma entidade estabelecida num país terceiro:

— A operação será sujeita a IVA no Estado membro onde se iniciar o respectivo transporte; se o transporte se iniciar no território nacional, o transportador terá de liquidar o respectivo imposto; se o transporte se iniciar noutro Estado membro que não o território nacional, terá de se registar ou nomear representante nesse Estado membro a fim de liquidar o imposto, à taxa que aí vigora, e cumprir com as demais obrigações nesse Estado membro.

Quanto ao transporte interno, mas que esteja relacionado directamente com um transporte intracomunitário, é equiparado ao transporte intracomunitário (n.º 5 do art. 1.º do CIVA) pelo que se lhe aplica, em termos de tributação, as regras acima referidas. ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

Retenção na fonte sobre rendimentos da categoria B

Um contribuinte com a actividade de fabricação de portas, portões e outros equipamentos em metal (serralharia civil), integrado no regime simplificado, vende a uma empresa com contabilidade organizada, calhas e grades com colocação no local. Na factura descreve a quantidade de calhas e grades mas o orçamento foi dado sem a discriminação da mão-de-obra.

A empresa retém dez por cento de IRS sobre o total da factura, alegando que se trata de mão-de-obra com material incorporado. Há ou não lugar a retenção de IRS, visto que se trata de venda de equipamento?

De acordo com o art. 101.º, do Código do IRS, as entidades que tenham ou devam ter contabilidade organizada, são obrigadas a efectuar retenção na fonte de IRS, por aplicação da taxa de dez por cento sobre os rendimentos da categoria B referidos no art. 3.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alíneas g) e i), não especificamente previstos na lista a que se refere o artigo 151.º do CIRS, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

A actividade de fabricação de portas, portões e outros equipamentos em metal é uma actividade industrial, prevista no art. 4.º, n.º 1, alínea b), que gera rendimentos empresariais tributados em IRS nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS, não sujeitos a retenção na fonte.

A venda de calhas e grades fabricadas pelo sujeito passivo, exclusivamente com materiais por ele fornecidos, também não constitui actividade sujeita a retenção na fonte, por ser igualmente enquadrada na alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS.

Apenas haveria lugar a retenção na fonte se os bens vendidos (calhas e grades) tivessem sido produzidos com materiais, total ou parcialmente, fornecidos pelo dono da obra – “a empresa com contabilidade organizada” –, caso em que estaríamos perante uma prestação de serviços enquadrada na alínea b) do n.º 1 do art. 3.º (contrato de empreitada sobre bem móvel) e, como tal, sujeita a retenção na fonte à taxa de dez por cento. ★

(Resposta redigida em Janeiro de 2006)

Cálculo de pagamentos por conta

Uma sociedade unipessoal sujeita ao regime de transparência fiscal em 2004, passou para o regime geral em 2005 após a entrada de um novo sócio. A questão que se levanta prende-se com o cálculo dos pagamentos por conta em 2005. A sociedade está obrigada a fazer pagamentos por conta relativos a 2004, uma vez que a colecta foi calculada e imputada ao seu único sócio? Como proceder relativamente a 2005?

Em primeiro lugar, refira-se que não existe doutrina administrativa sobre a matéria enunciada. Contudo, uma análise do artigo 97.º do Código do IRC, permitirá esclarecer a dúvida colocada.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do referido Código, os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado

nos termos do n.º 1 do artigo 83.º relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo. Ou seja, em termos práticos, os pagamentos por conta são calculados com base na colecta do exercício anterior (campo 351 do Quadro 10 da declaração modelo 22 de IRC) deduzida das eventuais retenções na fonte existentes (campo 359 do mesmo Quadro). Conclui-se que, encontrando-se o sujeito passivo enquadrado no regime de transparência fiscal, no exercício imediatamente anterior, não teve, obviamente, colecta de IRC, pelo que não existe base para o cálculo dos pagamentos por conta. ★

(Resposta redigida em Dezembro de 2005)